

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 016.524/2005-1 NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas. UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Universidade Federal de Sergipe.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 36). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5014/2010-Segunda Câmara - (Peça 28, p. 67-72).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE José Fernandes de Lima</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 38.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5014/2010-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Fernandes de Lima	09/09/2010	09/09/2015 - DF	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5014/2010-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS), relativa ao exercício de 2004, apreciado por meio do Acórdão 5014/2010-TCU-Segunda Câmara (peça 28, p. 67-72), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou multa.

Em essência, restou configurado nos autos que o Sr. José Fernandes de Lima, ex-reitor da Universidade Federal de Sergipe, não observou determinações específicas direcionadas à FUFS à época da sua gestão, que impediam a realização de despesa não consignada no orçamento da Universidade destinados à Fundação de Apoio, e efetivou contratos com objeto e orçamentos genéricos, constituindo, pois, faltas graves que macularam a gestão do responsável (peça 28, p. 65-66)

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 36), em que argumenta:

i. o tema cuja apreciação levou ao julgamento irregular de suas contas – relação entre as fundações de apoio e as universidades federais - é complexo, relacionado à discussão mais ampla sobre a autonomia das universidades e que somente foi sendo melhor compreendido e regulamentado com o passar dos anos (p. 9);

ii. ocorre diferença entre a data do exercício das contas analisadas (2004) e data da alteração legislativa e do julgamento do processo, ocorridos ambos em 2010, e assevera que esta Corte de Contas tem considerado que alteração legislativa sobre a matéria constitui fato novo, apto a ensejar o conhecimento de recurso de revisão que pretenda discutir supostas irregularidades concernentes à relação entre a Universidade e sua Fundação de Apoio (p. 10-11);

iii. o Acórdão 1721/2014-TCU-Plenário, ao apreciar Recurso de Revisão proposto por ex-reitor da Universidade Federal de Alagoas, reformou a decisão que havia julgado suas contas irregulares especificamente naquilo que se refere a contratos estabelecidos entre a UFAL e sua Fundação de Apoio, em face das dúvidas e incertezas vigentes sobre o assunto anteriormente a tais tentativas de equalização normativa, tornando desproporcional e desarrazoada a apenação dos recorrentes, diante dos atos administrativos que não se configuraram em grave infração à norma regulamentar, levando em consideração que os atos regulamentadores e a legislação têm aplicação para o futuro (p. 12-13).

iv. essa decisão é pertinente posto que aprecia situação muito similar à do presente caso, inclusive no que se refere ao exercício objeto da prestação de contas, qual seja, ano de 2004, e conclui pela inviabilidade de responsabilização da reitora da instituição à época, em face da confusa regulamentação da matéria que deu azo a interpretações diferentes (p. 13);

v. impossibilidade de responsabilização do recorrente, haja vista a regulamentação confusa da matéria à época de exercício das contas hodiernamente analisadas (p. 13).

Por fim, colaciona como documento novo o Acórdão 1721/2014-TCU-Plenário (peça 36, p. 34-42).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III -

superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual o Acórdão 1721/2014-TCU-Plenário (documento que trata de situação análoga e cujo entendimento alega ser aplicável às suas contas), documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Assim, entende-se que resta atendido requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão estabelecido no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por José Fernandes de Lima, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 04/11/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------